



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2287274-47.2024.8.26.0000, da Comarca de Cerquilha, em que é agravante ELIELTON A. DE PAULA & CIA LTDA, é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CENTRO BRASILEIRA LTDA-SICOOB UNICENTRO BRASILEIRA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2287274-47.2024.8.26.0000 (Digital)

Agravante: Elielton A. de Paula & Cia Ltda

Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Centro Brasileira Ltda-sicoob Unicentro Brasileira.

Comarca: Cerquilha

Voto nº 32.263

Ementa:

Agravo de instrumento. Embargos à execução. Gratuidade da justiça indeferida. Súmula 481 do C. STJ. Embargante que pugna o conhecimento do pedido de repetição de indébito. É cabível o pedido de repetição de indébito em sede de embargos à execução. Precedente do C. STJ. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão interlocutória proferida nos embargos à execução da origem, que indeferiu a petição inicial em relação ao pedido de repetição do indébito, por entender que os embargos à execução constituem via processual inadequada para formular pedidos.

A parte embargante, ora agravante, busca a reforma da decisão ao argumento de que o pedido de repetição de indébito em sede de embargos à execução é cabível, conforme precedente do C. STJ.

Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O recurso foi processado com resposta.

É o relatório.

Nada impede o conhecimento do recurso.

Conforme a disposição do art. 99, § 3º, do CPC, e os ditames da Súmula nº 481 do STJ, exige-se da pessoa jurídica interessada em obter o benefício da gratuidade da justiça a demonstração da impossibilidade de custeio das despesas processuais. Daí que inexistente presunção de necessidade por força de mera declaração de hipossuficiência, cabendo à pessoa jurídica se desincumbir do ônus da prova.

E, em que pese as alegações trazidas pela requerente, não se vislumbra o preenchimento dos requisitos para concessão da benesse, que só argumentou com a presunção de necessidade.

Nesses termos, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela agravante.

Em relação ao pedido repetição de indébito formulado na origem, respeitado o entendimento da decisão recorrida, é o caso de dar provimento ao recurso.

Dispõe o art. 917, VI, do NCPC que: “*Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: [...] VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento*”.

E, nesse sentido, há precedente do C. STJ em consonância à pretensão formulada pelo agravante:

**DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO
MONITÓRIA. PLEITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO
NO BOJO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS.**

POSSIBILIDADE. 1. Ação monitória, por meio da qual o autor afirma ser credor da quantia de R\$ 153.409,35 (cento e cinquenta e três mil, quatrocentos e nove reais e trinta e cinco centavos), correspondente a suposto saldo devedor de contrato de mútuo e abertura de crédito. 2. Ação ajuizada em 24/11/2016. Recurso especial concluso ao gabinete em 27/07/2020. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se é cabível o pedido de repetição de indébito em dobro previsto no art. 940 do CC/02 em sede de embargos monitórios. 4. A condenação ao pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado pode ser formulada em qualquer via processual, inclusive, em sede de embargos à execução, embargos monitórios e ou reconvenção, até mesmo reconvenção, prescindindo de ação própria para tanto. 5. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 1.877.292 SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 20/10/2020).

Assim, a decisão recorrida deve ser reformada, para que o pedido de repetição de indébito formulado na inicial seja recebido, sem prejuízo de eventual impugnação por parte do embargado.

Voto pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso, nos termos supra.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator